

IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.999**

Processo nº. 2010/52866-1  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 530/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEDUC.  
Responsável: Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES, Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$13.610,88 (treze mil, seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 760.335.463-34, a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.000**

Processo nº. 2011/51456-0  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 064/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEEL.  
Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:  
I - Julgar regulares as contas, na importância de R\$13.970,00 (treze mil novecentos e setenta reais), e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época, C.P.F. nº.278.916.152-68, à multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação das Contas a este Tribunal.  
II – Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, CPF nº. 779.677.559-87 à multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo do convênio. As multas aplicadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.001**

Processo nº. 2012/50721-0  
Assunto: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época do Município de Quatipuru.  
Decisão recorrida: Acórdão nº 50.282, de 08.03.2012.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de manter as contas irregulares, excluindo o valor glosado e mantendo-se a multa anteriormente aplicada pela instauração e os demais termos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº. 53.002**

Assunto: Admissão de Pessoal  
Processo nº. 2013/50408-0 FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES – ALESSANDRA HELENA DA MATA NUNES, CLAUDIA CRISTINA CARMO LIMA, DÉBORA WALNICE LOPES RUIVO, EDUARDO MORAES CORREA, IRENE DE NAZARÉ MOURA NUNES, JONAS DA PAIXÃO

SILVA, NATHALIA SAINT-CLAIR DE MATOS COSTA NASCIMENTO, SAMARA ANDRYA MONTEIRO BARRETO, SANDRA FÉLIX DOS SANTOS; e,  
Processos nºs 2013/50919-7 e 2013/51258-8 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - LEODINA SALVADOR PEREIRA, VALQUIR ANTONIO DE ARAGÃO, ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ROSIANY CORDEIRO PEREIRA, CARLOS FERNANDO FARIAS DA SILVA, ELOIR DA SILVA FERREIRA, MARIA SINARIA LAVAREDO DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO CETRARO SALDANHA, ROBERTO KOICHI ABE, LEANDRO DIMAS DOS SANTOS BARROS, NILZA FREITAS DA COSTA FERNANDES, ALICEANE MICHIES PINHEIRO RESENDES, CHARLES PATRICK DE BRITO SALES, ALDA LUCIA DO AMARAL ALBUQUERQUE, NILSON MELO DA CRUZ, LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, CARLA DE FÁTIMA DE ALMEIDA MOIA, SAMARA SOARES VASCONCELOS, ELIANA COUTINHO DE SOUZA, GILVANA CORREA VASCONCELOS, MANOEL DE JESUS DE SOUSA MARQUES, LUCIENE QUEIROZ DO CARMO, GARDENIA OLIVEIRA DA SILVA, REINALDO REBELO DOS SANTOS, MARCOS RONALDO DE MATOS, JORINALDO SOUSA DE NAZARÉ, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA JATI, RISOMAR SIRLEY DA SILVA e MARCIA ADRIANE DA SILVA CASTRO.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão dos servidores temporários.

**ACÓRDÃO Nº. 53.003**

Assunto: Admissão de Pessoal  
Processo nº 2013/51100-9 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – CLÍVIA CORDEIRO.  
Processo nº 2013/51150-8 – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ANDRÉA JANUÁRIO PROTÁSIO e APARECIDA DO SOCORRO DA SILVA WANZELER.  
Processo nº. 2013/51904-4 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – TATIANE DO SOCORRO FERREIRA SANTA BRÍGIDA.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários.

**ACÓRDÃO Nº. 53.004**

Processo nº. 2012/50423-4  
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº 3252, de 21/11/2004, que trata da aposentadoria de EGÍDIO RODRIGUES DE ABREU, no cargo de Diretor de Secretaria 1ª Entrância, Comarca de Terra Santa.

**ACÓRDÃO Nº. 53.005**

Processo nº. 2012/51750-9  
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 3220, de 04.09.2012, que trata da aposentadoria de THAIS HELENA PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, no cargo de Analista Judiciário, Classe B, Padrão 08, lotada na Comarca da Capital.

**ACÓRDÃO Nº. 53.006**

Processo nº. 2012/52238-2  
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA  
Conselheira formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 4789 de 29.11.2013, que trata da aposentadoria de WALMIR RACINE LIMA LOPES, no cargo de Auxiliar Judiciário Classe B, Padrão 09, lotado na Comarca da Capital.

**ACÓRDÃO Nº. 53.007**

Processo nº. 2007/53736-9  
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará  
Proposta da Decisão : Auditora MILENE DIAS DA CUNHA  
Conselheiro Formalizador da Decisão: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento).  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exmª. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET RE nº 2821, de 23.10.2013 que trata da reforma do Soldado PM ELIAS GOMES DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da Companhia do Comando e Serviços do CG.

**ACÓRDÃO Nº. 53.008**

Processo nº. 2008/52787-0  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar as Portarias nº 432, de 17/07/2003, e 0442, de 11/10/2005, que tratam de Pensão Civil em favor de MARCOS VINÍCIUS LOPES CARVALHO e ENES DOS SANTOS DE CARVALHO, dependentes do ex-segurado Enes Veras de Carvalho.

**ACÓRDÃO Nº. 53.009**

Assunto: Prestações de Contas.  
Processo nº. 2006/50656-3 – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes ao Convênio nº. 262/2005, firmado com a FCPTN, de responsabilidade do Sr. LINDAMOR MARIA RIBEIRO FERREIRA, Presidente; e  
Processo nº. 2009/52112-2 – ASSOCIAÇÃO GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CARNAVALESCO UNIDOS DA OSVALDO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil, reais) referentes ao Convênio nº. 010/2009, firmado com a SECULT de responsabilidade da Sra. EUNICE DOS SANTOS PONTES. Presidente.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 53.010**

Processo nº. 2010/50112-2  
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 0020/2009 firmado entre a AGREMIAÇÃO CARNAVALESCA ACADEMIA DE SAMBA JURUNENSE e a SECULT.  
Responsável: Sr. FRANCISCO ASSIS SOUZA ALVES - Presidente à época.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais), com isenção de multa em face a aplicação do Prejulgado nº.14 deste Tribunal e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 53.011**

Processo nº. 2010/53064-1  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 07/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SUSIPE.  
Responsável: Sr. SELSO LUIS DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta reais), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 53.012**

Assunto: Prestações de Contas  
Processo nº. 2012/51526-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, referente ao Convênio nº 006/2011, firmado com a SEOP, no valor de R\$-90.674,66 (noventa mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. IZALDINO ALTOÉ, Prefeito;  
Processo nº. 2013/51406-2 – DIOCESE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, referente ao Convênio nº 022/2011 e Termos Aditivos, firmados com a SEOP, no valor de R\$-80.000,00